



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 160/2024

PROJETO DE LEI Nº 1648/2024

RELATORA: GISLAINE ALVES YAMASHITA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.648, de 2024, de autoria Do Executivo Municipal que, *“Dispõe sobre a alteração da lei Municipal nº 627, de 25 de agosto de 2000 e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fls. 003, Ata nº 246 do CODEPRIM às fls. 004/008, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 012/015, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipualemente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *“caput”* do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, o inciso I do § 3 do artigo 14 da Lei Complementar 95 diz:

"Art. 14...

...

§ 3º-Observado o disposto no inciso II do caput, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

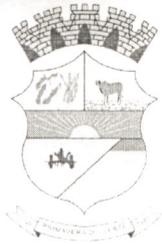
I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;"

O Artigo 4º da Lei Municipal nº 627 de 25 de agosto de 2000 menciona a alienação ou imposição ônus reais sobre o imóvel à anuência prévia do Município, todavia, a obrigação legal imposta tornou-se inaplicável diante de ter já operado à prescrição do direito do Município de exigir o cumprimento da obrigação, nos termos do Código Civil vigente.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III - CONCLUSÃO

Logo a presente proposição ATENDE ao interesse público buscado,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV - VOTO

A Sra. Ver. Gislane Alves Yamashita (Relatora):

Por isso, o meu parecer é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2025.

GISLAINE ALVES YANASHITA

V - VOTO

A Sra. Ver. Karla Jackeline da Silva Souza (Membro):

Voto "pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

VI - VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto "pelas conclusões da relatora".

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de fevereiro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES